

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera o art. 7º da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, de forma a dispor que os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais da pessoa idosa poderão investigar os casos de abuso ou negligência e oferecer orientação para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados, na forma de regulamentação do Poder Executivo respectivo.

Art. 2º O art. 7º da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei, podendo investigar os casos de abuso ou negligência e oferecer orientação para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados, na forma de regulamentação do Poder Executivo respectivo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei inserir uma nova abordagem no tocante à defesa dos direitos das pessoas idosas.

Para tanto, pretendemos alterar o art. 7º da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, de forma a dispor que os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais da pessoa idosa poderão investigar os casos de abuso ou negligência e oferecer orientação para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados, na forma de regulamentação do Poder Executivo respectivo.

Tal modificação é necessária visto que a versão atual do Estatuto prevê que esses órgãos zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa e, por exemplo, o seu art. 19 determina que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles, entre outros órgãos, aos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

É, portanto, contraditório, que esses conselhos tomem conhecimento de violações contra idosos e não possuam instrumentos para investigar sua veracidade ou mesmo fornecer orientações específicas que possam minorar situações de abuso.

A mudança proposta representa, então, uma importante evolução para a efetivação do Estatuto da Pessoa Idosa, que define a violência contra o idoso como qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Uma atuação mais presente dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, será, portanto, de suma importância para a efetiva implementação do Estatuto da Pessoa Idosa, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA

Apresentação: 10/04/2024 17:06:49.513 - MESA

PL n.1198/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240291591800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* CD 240291591800 *